

Donativos em espécie

Uma empresa tem por hábito efetuar donativos em espécie a diversas entidades de utilidade social sem fins lucrativos. Em termos fiscais, a questão que se coloca, é saber qual é o correto tratamento a dar a este tipo de donativo.

Deve-se, em todos os casos, emitir uma fatura com o custo unitário dos artigos doados e uma vez que se tratam em todos os casos de ofertas de valor unitário inferior a 50 euros a fatura a emitir será isenta de IVA ao abrigo do art.º 15.º n.º 10 do CIVA?

Ou será suficiente suportar o lançamento contabilístico da doação com o recibo de donativo que normalmente é emitido pela instituição?

No caso de donativos em dinheiro, é apenas necessário exigir o respetivo recibo?

Relativamente à doação de bens a entidades de utilidade social sem fins lucrativos, haverá que verificar as obrigações da emissão de fatura ou documento equivalente decorrentes da legislação fiscal, nomeadamente, em termos de IVA, que terão cumprir as entidades doadoras.

No tratamento, em sede de IVA, dos donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de imposto haverá que se atender às regras estabelecidas no Código do IVA (CIVA) para as transmissões gratuitas de bens.

O n.º 1 do art.º 3.º do CIVA define como regra geral que as transferências onerosas de bens, em que exista alteração do exercício do direito de propriedade, serão consideradas transmissões de bens para efeitos de IVA.

O artigo 1.º do CIVA estabelece que as transmissões de bens, tal como definidas no art.º 3.º, estão sujeitas a imposto, sendo este devido e exigível ao Estado, no momento em que os bens serão postos à disposição, conforme disposto no n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Código.

Em complemento a esta regra geral, o n.º 3 do artigo 3.º do CIVA refere outras realidades jurídicas distintas das transferências onerosas como assimiladas a transmissão de bens, entre as quais se inclui "(...) a sua transmissão gratuita quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º CIVA)".

Assim, quando os sujeitos passivos não tenham deduzido (total ou parcialmente) o imposto suportado a montante dos bens que vão ser objeto de doação, tais entregas, não consistindo numa transmissão de bens nem sendo uma operação assimilada, ficam fora do âmbito de incidência do imposto, não sendo portanto tributadas em IVA. Para além do referido na parte final da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA, existe, ainda, uma outra exclusão à incidência de imposto relativamente à transmissão gratuita de bens, conforme referido na última parte do n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, referentes a amostras e também a ofertas de reduzido valor.

As ofertas de bens que tenham um valor unitário igual ou inferior a 50 euros, e cujo montante global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais, não estarão sujeitas à liquidação de imposto.

Atendendo a estas normas, se os donativos em causa respeitarem a entrega de bens, cuja oferta tenha um valor unitário até 50 euros, a transmissão gratuita não deverá ser tributada em IVA, pressupondo que o valor anual das ofertas não exceda cinco por mil do volume de negócios da empresa no ano anterior. Se a oferta for constituída por um conjunto de bens, o valor de 50 euros aplica-se ao conjunto, e não a cada elemento considerado individualmente.

Não estando perante as duas situações atrás descritas, ou seja, o donativo exceda o valor de 50 euros ou o seu valor anual supere cinco por mil do volume de negócios do ano anterior, e ainda, se o imposto suportado na aquisição desses bens tenha sido deduzido, ainda que parcialmente, pela empresa, quando existir donativo sobre esses bens a entrega será assimilada a uma transmissão onerosa de bens, devendo ser sujeita a tributação de IVA.

O valor tributável desta operação será constituído pelo preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, pelo preço de custo, reportados ao momento das realizações das operações (alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do CIVA), sendo definido pelo preço que um adquirente, em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, por um bem similar (custo de reposição), conforme o n.º 4 do artigo 16.º do CIVA.

No entanto, de acordo com o n.º 10 do artigo 15.º do CIVA, se essas transmissões gratuitas de bens forem destinadas à posterior distribuição a pessoas carenciadas, e quando sejam efetuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-

-governamentais sem fins lucrativos, ficam isentas de imposto.

Quanto à obrigação de emissão de fatura ou documento equivalente, refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, que os sujeitos passivos de imposto serão obrigados a emitir uma fatura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, conforme conceito definido pelo artigo 3.º do mesmo Código, incluindo-se nesta obrigação as entregas de bens a título gratuito quando se qualifiquem como operações sujeitas a IVA.

A emissão desta fatura ou documento equivalente deverá cumprir com os requisitos mencionados no artigo 36.º do CIVA.

Desta forma, a entidade doadora, sendo obrigada a emitir fatura ou documento equivalente pela entrega gratuita desses bens, deverá proceder à indicação do valor tributável da doação, conforme previsto no n.º 7 do artigo 36.º do CIVA, não sendo obrigatória a identificação dos preços por cada bem, nem à evidênciação do IVA quando este seja devido mas seja suportado pela entidade doadora. A liquidação do IVA pode ser feita em documento interno.

Por outro lado, caso o donativo se enquadre no conceito de mecenato, a entidade beneficiária do donativo será também obrigada a emitir um documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos, a entregar à entidade mecenas (artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)), devendo tal documento conter a indicação do seu enquadramento como entidade beneficiária de donativos, de acordo com as definições estabelecidas nos artigo 61.º

e seguintes do EBF e, ainda com a menção de que o donativo será concedido sem contrapartidas, conforme conceito estabelecido no artigo 61.º do EBF.

Ora, face a este enquadramento, poderá a entidade beneficiária (por exemplo, IPSS) solicitar os valores unitários dos bens doados, incluído nos donativos, para proceder à respetiva contabilização, ainda que sejam valores médios.

Em termos contabilísticos, no pressuposto de estarmos perante inventários, os movimentos sugeridos são:

1) Pela retirada de inventários

Débito: 382 – Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos – Mercadorias

Crédito: 32 – Mercadorias

2) Pela doação dos inventários

Débito: 6882 – Gastos e perdas de financiamento – Outros – Donativos

Crédito: 382 – Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos – Mercadorias

Relativamente aos donativos concedidos em dinheiro, o recibo pela entidade beneficiária (por exemplo, IPSS) deverá fazer menção às normas referidas no artigo 66.º do EBF. Deverá, ainda, fazer menção ao destino do donativo.

“Artigo 66.º

Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

1 – As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:

a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o

previsto no artigo 60.º;

b) Possuir registo atualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo;

c) Entregar à Direção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

2 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:

a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;

b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;

c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;

d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

3 – Os donativos em dinheiro de valor superior a € 200 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.”

Esta norma não obriga a que tais documentos comprovativos do recebimento do donativo (recibo) sejam emitidos em programa previamente certificado, pelo que se nos afigura possível a sua emissão através de programa executado em Word/ Excel.

RESPOSTA DE MAIO DE 2012